

**Advogado - Prisão provisória - Recolhimento  
em cela individual - Art. 7º, V, da Lei 8.906/94 -  
Atendimento - Prisão domiciliar - Descabimento  
- *Habeas corpus* - Denegação da ordem**

Ementa: Prisão provisória de advogado. Recolhimento em cela individual. Violação ao art. 7º, V, da Lei 8.906/94. Inexistência. Prisão domiciliar negada.

- Embora o art. 7º, V, da Lei 8.906/94 garanta aos advogados o direito de, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, permanecerem presos em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar, instalado o advogado preso preventivamente em cela individual, separado dos demais detentos, em condições aceitáveis de higiene e segurança, encontra-se preenchida a exigência da lei, não havendo falar em constrangimento ilegal.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.11.023545-4/000 - Comarca de Manhuaçu - Paciente: Eliane dos Santos Souza - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Manhuaçu - Relator: DES. DUARTE DE PAULA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Duarte de Paula, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2011. - *Duarte de Paula* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. DUARTE DE PAULA - Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais, em favor de Eliane dos Santos Souza, presa em flagrante em 22.12.2010, sob a imputação da prática do crime previsto nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, em que se alega estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manhuaçu, que indeferiu seu pedido de prisão domiciliar.

Aduz a impetrante que a ora paciente, na condição de advogada, tem o direito, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, quando detida, à sala do Estado Maior, ou, na sua falta, à prisão domiciliar, nos termos do que dispõe o art. 7º, V, da Lei 8.906/94. Afirma que a mera colocação da paciente em cela separada dos demais detentos não cumpre a exigência da lei. Sustenta que, ao contrário do afirmado pelo Magistrado, para fazer jus ao referido benefício legal a paciente não necessita exercer efetivamente a advocacia, bastando que esteja regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.

Liminar indeferida à f. 28.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 85/89, opinando pela denegação da ordem.

Informações do Juízo às f. 90/92.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se o *habeas corpus* de ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção, quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.

Na hipótese em análise, a suposta ofensa ao direito de ir e vir da paciente consistiria no fato de ter-lhe sido negada pelo Magistrado a prisão domiciliar, nos seguintes termos:

O inc. V do art. 7º da Lei 8.906/41, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 1127-8, realizado pelo Pretório Excelso, assegura aos advogados presos provisoriamente o

recolhimento em sala de Estado Maior, ou, na sua falta, em prisão domiciliar.

Segundo informações prestadas pelo Diretor do Presídio local, à f. 08, '[...] a referida presa está separada dos demais, sem contato [...]'].

Verifica-se do disposto acima que a ora postulante se encontra presa provisoriamente em cela individual, separada dos demais detentos do Presídio local. Destarte, encontrando-se a postulante em cela especial, que cumpre a mesma função da sala de Estado Maior, separada dos demais presos, não resta configurado o constrangimento ilegal na segregação cautelar apto a ensejar a concessão da prisão domiciliar pleiteada [...].

Ademais, em pretensão punitiva similar à veiculada nestes autos, o col. Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime da Sexta Turma, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* 27152/GO, da relatoria do Ministro Og Fernandes, afastou a pretensão da concessão de prisão domiciliar a advogado preso cautelarmente, sob o fundamento de que o paciente/advogado não comprovou que, à época dos fatos, exercia efetivamente a advocacia, condição necessária para o deferimento do benefício [...] (f. 19/22).

Expostas as razões de decidir do Magistrado, saliente, inicialmente, que, após a impetração do presente *HC*, a paciente fora colocada em liberdade, por força de liminar concedida pelo eminente Des. Hécio Valentim, nos autos do *Habeas Corpus* 1.0000.11.030691-7/000, fato que levaria à perda de objeto do presente *writ*.

Certo é, contudo, que, ao apreciar o mérito do referido *HC*, esta Turma Julgadora decidiu, por unanimidade, denegar a ordem e restabelecer a prisão cautelar da paciente, a qual, então, por força de mandado de prisão expedido naqueles autos, desde 08.07.2011, conforme informação e documentos de f. 221/224, encontra-se acautelada no Complexo Penitenciário Estêvão Pinto, pelo que não há mais falar em perda de objeto.

Esclarecido o fato, sustenta a OAB que, na condição de advogada, a paciente teria direito, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, de permanecer detida em sala do Estado Maior, ou, na sua falta, em prisão domiciliar, nos termos do que dispõe o art. 7º, V, da Lei 8.906/94, constituindo sua manutenção em simples cela individual constrangimento ilegal.

Não coaduno, porém, de tal entendimento. É que, embora na ADI 1127-8, julgada em 06.10.94, o excelso Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade do art. 7º, V, da Lei 8.906/94, que garante aos advogados o direito de, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, permanecerem presos em sala de Estado Maior, ou, na sua falta, em prisão domiciliar, a meu ver, mantido o advogado preso provisoriamente em cela individual, separado dos demais detentos, em condições aceitáveis de higiene e segurança, encontra-se preenchida a exigência da lei, não havendo falar em constrangimento ilegal.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Processual penal. Advogada. Sala de Estado Maior, ou, na sua falta, prisão domiciliar. Constrangimento ilegal. Inexistência.

I - O inciso V do art. 7º da Lei 8.906/1941, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em sala de Estado Maior, ou, na sua falta, em prisão domiciliar (Precedentes).

II - No entanto, encontrando-se a paciente em cela especial individual, com instalações e comodidades condignas, que cumprem a mesma função da sala de Estado Maior, não resta configurado qualquer constrangimento ilegal na segregação cautelar (Precedentes do STF e desta Corte). *Habeas corpus* denegado (HC 149056/SP - Relator: Ministro Felix Fischer - DJ de 30.08.10).

*Habeas corpus*. Prisão especial. Advogado.

1. O profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil tem direito a não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar (art. 7º, inciso V, da Lei 8.906/94). Precedentes do STJ e STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou já entendimento no sentido de que a determinação da sala de Estado-Maior sofre temperamentos, satisfazendo a exigência legal um lugar com instalações condignas e separado dos demais custodiados (cf. RHC 8.002/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ de 7/12/98; RHC 7.197/PE, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, in DJ de 20/4/98) [...] (HC 16056/SP - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 20.08.01).

E, ainda, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

*Habeas corpus*. Prisão preventiva. Advogado regularmente inscrito na OAB. Ausência de prisão especial ou sala de Estado Maior na comarca. Paciente recolhido em cela separada, com instalações e comodidades condignas com sua condição de advogado. Prisão domiciliar. Impossibilidade. Ordem denegada. Liminar cassada.

- 'A sala de Estado Maior prevista na Lei 8.906/94 (EOAB) deve ser compatibilizada com as possibilidades do Estado, não se podendo ver neste dispositivo uma norma que, impondo tantas e tamanhas exigências, acabe por redundar na total impossibilidade de se levar à prisão bacheiros em direito inscritos na OAB, instituindo-se um odioso privilégio às castas pretensamente mais elevadas de nossa sociedade' (TJMG, HC 1.0000.04.409808-5/000, Rel. Des. Sérgio Braga, DJ de 03.08.2004).

- Restando comprovado que o paciente se encontrava recolhido em cela separada dos demais presos e em condições aceitáveis de segurança e higiene, não há falar na concessão da excepcional e cômoda prisão domiciliar (*Habeas Corpus* 1.0000.10.074662-7/000 - Relatora: Des.ª Beatriz Pinheiro Caires - DJ de 25.03.11).

Ademais, verifico que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 27152/GO, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocorrido em 18.11.10, por unanimidade, decidiu que, para fazer jus às benesses da Lei 8.906/94, o advogado, além de estar regularmente inscrito na OAB, deve exercer efetivamente a advocacia. Consta da ementa do referido julgado:

*Habeas corpus*. Pretensão de recolhimento a sala do Estado Maior. Ausência de comprovação de que o acusado, à época dos fatos, exercesse a advocacia.

1. A Lei 8.906/94 garante aos advogados, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória, o direito de 'não ser recolhido preso, senão em sala de Estado-Maior, e, na sua falta, em prisão domiciliar (art. 7º, inciso V).

2. Entretanto, além de estar regularmente inscrito na OAB, deve o acusado efetivamente exercer a advocacia à época dos fatos, para que faça jus à benesse legal. Precedentes [...].

Sendo assim, não tendo a paciente comprovado o efetivo exercício da advocacia à época dos fatos, mas apenas estar inscrita na OAB, e havendo sido colocada em cela especial individual, separada dos demais detentos, inexistente, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, constrangimento ilegal a ser reparado.

Pelo exposto, denego a ordem.

Sem custas.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - Ouvi, com atenção, a sustentação oral feita pelo ilustre defensor.

Em examinando a matéria, profiro voto oral, no que acompanho o Relator no sentido de denegar a ordem.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - Registro também que ouvi, com atenção, a sustentação oral feita da tribuna pelo ilustre professor e procurador da paciente.

Peço vênia para apresentar minha inteira adesão ao voto proferido pelo eminente Relator, que, por oportuno também, apresenta sugestão para publicação.

*Súmula* - DENEGARAM A ORDEM.